

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 02



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Trânsito em Julgado

Direito Civil

Em regra, corretor de imóveis não responde por descumprimento de obrigações da construtora (Tema 1173)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.173](#)), consolidou o entendimento de que o corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, em regra, responsável por danos causados ao consumidor em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda.

O colegiado esclareceu que a responsabilização do corretor só será possível quando houver seu envolvimento direto nas atividades de incorporação e construção, ou quando ele integrar o mesmo grupo econômico da construtora ou incorporadora, ou, ainda, em casos de confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor.

O entendimento, adotado por unanimidade, deverá ser observado pelos juízes e tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme o artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC).

Em um dos recursos representativos da controvérsia (REsp 2.008.542), uma corretora questionou a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que a havia condenado, solidariamente com uma construtora, à devolução integral dos valores pagos por dois consumidores, devido ao descumprimento do contrato.

Corretor não se vincula à conclusão da obra ou à entrega do imóvel

O relator do tema repetitivo, ministro Raul Araújo, observou que, geralmente, o corretor de imóveis atua apenas como intermediário na concretização do negócio entre o consumidor e o incorporador ou o construtor, pelo que tem direito a uma comissão. De acordo com o ministro, com o pagamento dessa comissão, extingue-se a obrigação do corretor, não lhe cabendo mais responsabilidades contratuais em relação ao contratante.

Nessa situação, o ministro destacou que o corretor, seja pessoa física ou jurídica, não se vincula à conclusão da obra ou à entrega do imóvel, e, portanto, não pode ser responsabilizado pelo descumprimento contratual por parte do incorporador ou do construtor. "Não integrando a corretora a cadeia de fornecimento do imóvel, tampouco fazendo parte do grupo econômico da incorporadora, não se justifica sua condenação à reparação do autor, por eventual descumprimento do contrato pelo incorporador/construtor", afirmou.

Corretor será responsabilizado quando atuar como incorporador ou construtor

Raul Araújo ressaltou que, embora o papel tradicional do corretor seja intermediar transações imobiliárias, existem situações em que ele também pode atuar como incorporador, conforme previsto no artigo 31 da Lei 4.591/1964.

Segundo o relator, isso ocorre quando o corretor lidera ou participa de um empreendimento imobiliário, integra o mesmo grupo econômico da construtora ou incorporadora, ou assume responsabilidades típicas do incorporador, como a comercialização de unidades antes da construção e o registro do memorial de incorporação.

No entanto, o ministro apontou que a responsabilidade não decorre da corretagem, mas sim da própria participação do corretor no negócio principal. "Nessas hipóteses, em que o corretor, pessoa física ou jurídica, atua também como incorporador ou construtor, ele poderá ser responsabilizado por vícios construtivos, atrasos na entrega do imóvel e outras obrigações previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC)", concluiu.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

0084930-72.2025.8.19.0000

Relatora: Des^a. Ana Cristina Nascif Dib Miguel
j. 10.12.2025 p. 16.12.2025

Agravo de Instrumento. Execução individual de sentença coletiva. Ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro – SINDALERJ. Cessação de descontos indevidos de imposto de renda. Possibilidade de execução individual por beneficiário da categoria. Comprovação de sindicalização. Apresentação das declarações de ajuste anual do IRPF.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que rejeitou em parte a impugnação à execução, dando prosseguimento ao executivo.

2. Demanda originária de execução individual de julgado coletivo, referente à ação civil pública nº 0033199-20.2014.8.19.0001 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro - SINDALERJ, que culminou em sentença de procedência a qual determinou a cessação dos descontos de imposto de renda incidentes sobre os auxílios alimentação e educação, bem como sobre o terço constitucional de férias, percebidos pelos servidores do Poder Legislativo estadual.

3. Estado do Rio de Janeiro que foi ainda condenado a restituir os valores descontados indevidamente, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, com a apuração dos montantes devidos a ser realizada em fase de liquidação de sentença.
4. Rejeitada a alegação de prescrição, pois, conforme o Tema Repetitivo nº 877 do STJ, o prazo prescricional para a execução individual inicia-se com o trânsito em julgado da sentença coletiva, ocorrido em 09/09/2020. Como o cumprimento individual foi proposto em 21/10/2024, não há prescrição a ser reconhecida.
5. Controvérsia recursal ora apresentada na execução individual do julgado coletivo gira em torno de três pontos centrais: a exigência de apresentação das declarações de imposto de renda do exequente; a possibilidade de execução individual da sentença coletiva; e a ausência de prova quanto à condição de sindicalizada da parte exequente.
6. É legítima a execução individual da sentença coletiva por beneficiário da categoria profissional abrangida, independentemente de comprovação de filiação ao sindicato autor da demanda, quando se trata de direito coletivo em sentido amplo.
7. Tendo a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) fornecido documentos oficiais com a discriminação dos valores indevidamente descontados, é desnecessária a juntada das declarações de ajuste anual do imposto de renda, sendo ônus do executado, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
8. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Recurso Desprovido.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Segunda Câmara de Direito Privado

0004827-74.2011.8.19.0063

Relator: Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

j. 15.12.2025 p. 08.01.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação indenizatória cumulada com pleito de antecipação de tutela. Ausência de comprovação do cerceamento de defesa. Matéria não suscitada nos embargos de declaração opostos pelo 1º réu em primeira instância. Preclusão. Falha no serviço prestado. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva do 1º réu/apelante. Dano moral configurado. Laudo pericial que atesta que as sequelas das queimaduras sofridas pela autora/apelada possuem “grau moderado a intenso”. Dano estético configurado. Manutenção de ambas as quantias indenizatórias. Sentença mantida. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo 1º réu, Hospital de Clínicas Nossa Senhora da Conceição - Associação Congregação de Santa Catarina, contra sentença que, nos autos de ação indenizatória cumulada com pleito de antecipação de tutela, julgou a lide de forma parcialmente procedente, condenando-a ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por danos estéticos. Em relação à 2ª ré, ISABEL CRISTINA NAVARRO DE OLIVEIRA, o Juízo a quo entendeu pela improcedência da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A controvérsia recursal consiste em analisar se a sentença deve ser anulada, em decorrência de suposto cerceamento de defesa, e se restou configurada a responsabilidade civil do 1º réu, ora apelante, em face do acidente alegado pela autora/apelada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica deduzida nos autos é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as normas inseridas na Lei nº 8.078/90, que estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pela ocorrência de dano ao consumidor, independentemente de culpa.

2. Não conheço da preliminar arguida pelo recorrente acerca da nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa. Embora o recorrente alegue que a sentença teria sido omissa em relação as suas alegações acerca da ocorrência de audiência de instrução e julgamento, sem a autorização de seu ingresso ou de sua patrona na sala de audiência virtual, da análise dos autos, verifica-se que, após o proferimento da sentença, o 1º réu/apelante opôs Embargos de Declaração requerendo apenas o suprimento de omissão relativa ao ônus da sucumbência em face de seu benefício de gratuidade de justiça, inexistindo qualquer menção à suposta omissão ora apontada em sede recursal, a qual, consequentemente, resta preclusa.

3. Não assiste razão ao recorrente ao alegar que a prova pericial produzida nos autos comprova que a causa da queimadura não foi “o esquecimento de produto químico sobre a mesa da cirurgia”, mas, sim, a ocorrência de “evento imprevisível”, o que supostamente afastaria o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pela autora/apelada. Sendo objetiva a responsabilidade do réu/apelante, pouco importa a real origem da queimadura sofrida pela autora/apelada dentre as duas possibilidades oferecidas pelo expert (por ação direta da eletricidade, decorrente de funcionamento anômalo do bisturi eletrônico, ou por soro aquecido em banho maria em torno de 40º centígrados), uma vez que, por óbvio, ambas são inerentes aos riscos da atividade profissional desempenhada no hospital, porquanto não se mostra cabível considerar, como inferido pelo recorrente, que o mal funcionamento do bisturi eletrônico, aparelho comumente utilizado em procedimentos médicos, se trata de hipótese de fortuito externo. Pelo contrário, dado que o acidente narrado nestes autos retrata nítido caso de fortuito interno, o que impede o rompimento do nexo de causalidade para excluir a responsabilização civil do 1º réu/apelante, razão pela qual restou demonstrada a falha na prestação do serviço e, consequentemente, o dever do recorrente de indenizar a parte autora/apelada pelos danos a ela causados.

4. Quanto à alegação de que a prova pericial teria sido negligenciada pelo Juízo a quo, melhor sorte não assiste ao apelante. Nos documentos técnicos juntados a estes autos, o expert do juízo aduz que há duas possibilidades para a origem da lesão sofrida pela autora/apelada e que a "descrição da lesão inicial não foi feita e prejudica a conclusão pericial em parte". Portanto, uma vez que restava dúvida acerca da dinâmica que deu origem ao acidente, o magistrado de primeiro grau se utilizou dos demais elementos probatórios constantes dos autos, como os depoimentos das testemunhas,

para formar seu convencimento e fundamentar sua decisão, inexistindo, no decisum ora recorrido, quaisquer dos vícios apontados pelo apelante.

5. Quanto à redução dos valores da condenação, não assiste razão ao recurrente. No laudo pericial acostado aos autos, o experto do Juízo dispôs que a autora/apelada apresenta “lesão cicatrizada uniformemente resultado de tratamento cirúrgico plástica com enxerto de pele retirada da face lateral da coxa, com áreas hipocrônicas e hipercrônicas alternadas identificando a área lesada” e que “não existem sequelas a não ser estéticas (coloração da pele) em grau moderado a intenso”. Assim sendo, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como ao caráter punitivo e pedagógico da condenação, entendo que o quantum indenizatório relativo aos danos morais foi corretamente arbitrado, estando em consonância com a capacidade econômica das partes e demais circunstâncias do caso concreto. No mesmo sentido, reproto que o montante referente à indenização por danos estéticos foi devidamente fixado, tendo em vista a extensão da lesão e o “grau moderado a intenso” das sequelas.

IV. DISPOSITIVO

Desprovimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.089.676 e EDcl no AgRg no REsp nº 1.108.360; TJ-RJ, Agravo de Instrumento Nº 0011996-19.2025.8.19.0000.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0082718-46.2023.8.19.0001

Relatora: Des^a. Kátia Maria Amaral Jangutta

j. 16.12.2025 p. 21.01.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Artigos 216-A, §2º, d Código Penal e 241-B, da Lei 8.069/90 C/C 14, II, em Concurso Material.

I. Caso em exame

Sentença que condenou o ora Apelante por infração aos artigos em epígrafe, na pena de 1 ano e 3 meses de detenção e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 10 DM, substituídas as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

II.1. Absolvição, por atipicidade da conduta, em relação a ambos os crimes.

III. Razões de decidir

III.1. Apelante que, na qualidade de professor, mediante mensagens enviadas via aplicativo *whatsapp*, em que proferia elogios e propostas de cunho sexual, solicitou ao ofendido, seu aluno, fotografia de seu corpo desnudo, e assim, o constrangeu, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, e tentou adquirir fotografia contendo cena pornográfica envolvendo o adolescente.

III.2. À evidência, o Réu constrangeu a Vítima, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, ao importuná-la, incomodá-la e embaraçá-la, por meio de elogios e propostas com conteúdo sexual, tendo insistido em obter fotografia do menor desnudo, o que foi afirmado por este em seu depoimento, ao dizer que se sentiu mal com a situação, resultando comprovado o constrangimento exercido pelo Réu.

III.3. Especial fim de agir igualmente evidenciado na conduta do ora Apelante, qual seja, o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, uma vez que as palavras empregadas pelo Réu, por meio de convites e elogios, eram de cunho nitidamente sexual, incluindo comentários sobre o órgão genital do adolescente, dirigidas à finalidade de obter fotografias com

conteúdo de nudez, para satisfazer sua lascívia, e possíveis outros favores sexuais.

III.4. Não há como reconhecer atipicidade por ausência de relação de trabalho ou emprego entre os envolvidos, porquanto inequívoca se mostra a relação de ascendência existente entre professor e aluno, sendo nítida a posição de superioridade do primeiro, diante da admiração e temor reverencial dos alunos, ascendência essa exercida em razão do emprego, cargo ou função do professor, estando satisfeita essa elementar do tipo.

III.5. O ora Apelante, ao solicitar ao Ofendido fotografia mostrando seu corpo desnudo, tentou adquirir fotografia com cena pornográfica sua, dando início à execução do núcleo do tipo penal "adquirir", não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que o Menor não forneceu a almejada fotografia, o que é suficiente para configurar a tentativa, estando o Réu incursa no crime do artigo 241-B, do ECA c/c 14, II, do Código Penal.

III.6. Individuais a materialidade e a autoria dos crimes, segundo a prova oral produzida no decorrer do Processo, notadamente as declarações da Vítima, as quais encontram amparo nos relatos de sua Mãe e nos prints de mensagens colacionados aos Autos, inviabilizando a pretendida absolvição. A jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, nos crimes sexuais, a palavra da Vítima, se harmônica ao conjunto probatório, constitui elemento valioso, merecendo consideração.

IV. Dispositivo

Recurso Desprovido

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Homem é condenado por lesão corporal e por invadir o telefone celular da sua mulher

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF rejeita ação contra novas regras do saque-aniversário do FGTS

A ministra Cármem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou a ação, sem análise de mérito, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF 1283](#)), em que o partido Solidariedade questionava as novas regras do saque-aniversário do FGTS.

O saque-aniversário permite que o trabalhador retire, anualmente, uma parte do saldo do FGTS, no mês de seu nascimento. Quem opta por essa modalidade abre mão do saque integral do saldo do FGTS em caso de dispensa sem justa causa e só pode movimentar a conta em outras hipóteses legais, como aposentadoria, doenças graves ou compra da casa própria.

Na ação, o partido político alegou que as alterações, introduzidas por uma resolução do Conselho Curador do FGTS, só poderiam ser estabelecidas por lei. Segundo o Solidariedade, com as restrições a essa modalidade de saque, o Conselho Curador teria extrapolado seu poder regulamentar, em prejuízo da autonomia financeira do trabalhador.

Ao rejeitar o trâmite da ação, a ministra explicou que, de acordo com a jurisprudência do STF, o controle abstrato de constitucionalidade não é a via apropriada quando, para análise da constitucionalidade da norma, for

necessário analisar um ato normativo secundário - no caso, a Resolução 1.130/2025 do Conselho Curador do FGTS.

Leia a notícia no site ➤

STF determina que Justiça do Trabalho profira nova decisão sobre quitação de dívida judicial do Serpro

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília profira nova decisão sobre a forma de execução de dívidas judiciais do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), observando a jurisprudência do Supremo quanto ao pagamento de débitos da estatal por meio do regime de precatórios.

A Reclamação (RCL) 89527 foi ajuizada pelo Serpro contra decisão do juízo do Trabalho que rejeitou recurso da empresa e manteve o entendimento de que a estatal não teria direito ao regime de precatórios para a quitação de dívidas trabalhistas. Com isso, o juízo submeteu o Serpro ao regime de quitação de dívidas judiciais aplicável às empresas privadas, que admite medidas como penhora e bloqueio de bens.

Segundo o juízo de origem, a atuação em mercado concorrencial e a busca por superávit afastariam as prerrogativas típicas da Fazenda Pública. O regime de precatórios, por sua vez, é o mecanismo previsto no artigo 100 da Constituição Federal para o pagamento de dívidas do poder público decorrentes de condenações judiciais, mediante a inclusão obrigatória dos valores no orçamento.

Papel essencial em políticas públicas

No STF, o Serpro questionou essa conclusão, sustentando que presta serviços públicos próprios do Estado, muitos deles de forma exclusiva, e que

desempenha papel essencial na sustentação de políticas públicas federais, com receitas majoritariamente provenientes da administração pública.

Ao analisar o caso, o ministro André Mendonça acolheu a argumentação da estatal. Ele destacou que o STF já decidiu, nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) [387](#) e [275](#), que empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, de natureza não concorrencial, estão sujeitas ao regime de precatórios. Nesses precedentes, a Corte entendeu que decisões judiciais que determinam o bloqueio, a penhora ou a liberação direta de receitas públicas para o pagamento de créditos trabalhistas violam princípios constitucionais como a legalidade orçamentária, a separação dos Poderes e a continuidade dos serviços públicos.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF suspende decisão que invalidou contratações temporárias de professores em Ribeirão Preto (SP)

O ministro Alexandre de Moraes, vice-presidente no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que havia declarado inconstitucionais leis do Município de Ribeirão Preto que tratam da contratação temporária de servidores. Ao sustar a aplicação imediata do entendimento do tribunal estadual, o ministro buscou evitar impactos diretos no funcionamento da rede municipal de ensino.

O pedido foi apresentado no STF pelo município contra decisão do TJ-SP proferida em ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo. Para a corte local, dispositivos de diversas leis municipais permitiam contratações temporárias sem concurso público, de forma ampla, sem atender aos critérios fixados pela Constituição Federal e pela jurisprudência do STF, especialmente as que restringem esse tipo de contratação a situações excepcionais, temporárias e devidamente justificadas.

Comprometimento do início do ano letivo

Na Suspensão de Liminar (SL) 1874, o município sustentou que a execução imediata da medida poderia comprometer o início do ano letivo de 2026, já que parte significativa do quadro de professores atua por contratos temporários para suprir afastamentos legais e lacunas estruturais da rede. Argumentou que a contratação de professores requer alterações legislativas e realização de concurso público, providências que não são adotadas de forma imediata. Lembrou ainda que o TJ negou pedido para modular os efeitos da decisão.

Continuidade dos serviços públicos

O ministro Alexandre de Moraes observou que, em casos semelhantes, o Supremo admite a modulação dos efeitos de decisões que invalidam contratações temporárias, a fim de preservar a continuidade dos serviços

públicos. Ele citou diversos precedentes em que o STF, ao declarar inconstitucionais leis semelhantes, tem preservado a validade dos contratos temporários por um prazo determinado, levando em consideração a segurança jurídica e o excepcional interesse social.

Para o ministro, são relevantes os argumentos do município de que o cumprimento imediato da decisão do TJ-SP pode afetar a ordem pública.

Leia a notícia no site ➤

A pedido da PGR, STF determina retirada de acampamentos próximos ao Complexo da Papuda

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a remoção de acampamentos instalados em frente ou nas proximidades da Penitenciária Federal de Brasília (Complexo da Papuda), incluindo o Núcleo de Custódia da Polícia Militar (NCPM), conhecido como “Papudinha”, onde o ex-presidente Jair Bolsonaro cumpre pena. A decisão foi tomada a partir de representação da Procuradoria-Geral da República (PGR) na Petição [\(PET\) 15285](#).

Segundo a PGR, após a transferência de Bolsonaro para a Papudinha, um grupo de pessoas instalou uma barraca em frente ao complexo prisional e colocou faixas em que pede anistia e liberdade para o ex-presidente.

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes destacou que os direitos de reunião e de livre manifestação não são absolutos e devem, em uma sociedade democrática, ser exercidos de forma a não violar outros direitos fundamentais. De acordo com o ministro, o local ocupado é área de segurança situada nas proximidades de uma penitenciária federal de segurança máxima, cujo perímetro compreende rotas de escoltas federais utilizadas para deslocamento de internos, autoridades e equipes operacionais.

O ministro lembrou ainda que a omissão de diversas autoridades públicas permitiu a instalação de acampamentos ilegais em frente a quartéis do

Exército após as eleições de 2022, que acabaram resultando em atos violentos de desacato à Constituição e à autoridade do STF.

A decisão determina que os órgãos de segurança pública do Distrito Federal, especialmente a Polícia Militar, adotem as providências necessárias para a efetivação da medida.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Negada suspensão de processo contra ex-prefeito de Jacutinga (MG) por contratação irregular de servidores

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, negou pedido de liminar para suspender o processo criminal movido contra Melquíades de Araújo, ex-prefeito do município de Jacutinga (MG), por suposta contratação irregular de servidores públicos durante o seu primeiro mandato.

Segundo a acusação, o então prefeito teria permitido que grande parte dos funcionários trabalhasse na prefeitura sem a prévia realização de processo seletivo e fora da hipótese de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, as contratações teriam extrapolado o prazo máximo permitido pela legislação municipal.

O Ministério Público foi inicialmente alertado da situação por meio de representação em que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacutinga apontava que cerca de 60% dos servidores ocupavam cargos de provimento efetivo sem o preenchimento dos requisitos legais. Na denúncia, a procuradoria afirma ter constatado que, entre os anos de 2017 e 2020, houve a contratação de mais de 1.300 servidores de forma supostamente irregular.

Defesa alega que denúncia é inepta

Ao STJ, a defesa alega que a denúncia do Ministério Público é inepta, pois não teria descrito os fatos de maneira pormenorizada, deixando de apontar, assim, a irregularidade específica de cada contratação, os danos concretos causados ao poder público e o dolo do agente. A defesa também sustenta que as contratações obedeceram à legislação municipal vigente na época.

Com base nesses argumentos, a petição submetida ao STJ requereu a suspensão liminar da ação penal e, no mérito, o trancamento definitivo do processo.

Em sua decisão, o ministro Salomão lembrou que o deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade. Ele também destacou a necessidade de prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. "A fragilidade na instrução do presente *mandamus* impede a análise da plausibilidade do pedido liminar formulado", disse.

O mérito do habeas corpus será analisado pela Quinta Turma, sob a relatoria da ministra Maria Marluce Caldas.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Justiça 4.0 apresenta Programa Conecta e SisPreq às Justiças estadual e federal no RJ

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | [novo](#)

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.202 |

STJ nº 874 |

STJ Edição Extraordinária nº 29 | [novo](#)

STJ Edição Extraordinária nº 28 | [novo](#)

STJ Boletim de Precedentes nº 136 | [novo](#)



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON